

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021.

IMPUGNANTE: BRENO ALMEIDA QUEIROZ EIRELLI - ME/CNPJ 39.403.417/0001-30 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 031/2021, que tem como objeto: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AMBIENTAL DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 15 M³, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA NO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO – BAHIA (...).*”, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, Decreto Federal nº10.024/2019, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma dos itens abaixo identificados:

6.10.2. Comprovação de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio do CTF/APP e CTF/AIDA.

6.10.4. Licença por Adesão e Compromisso - LAC - INEMA

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petítorio de impugnação, a Impugnante pleiteia, seja realizada a readequação do instrumento licitatório, excluindo-se as exigências acima estabelecidas quais sejam: LAC – INEMA e Licença Ambiental.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.penteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, coadunando-se como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."
 (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Tais afirmações servem justificar os itens IMPUGNADOS, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de impugnação como pretende a Impugnante, não sendo caráter meramente

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

2 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

restritivo, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

a) COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, POR MEIO DO CTF/APP E CTF/AIDA

Em relação a impugnação da empresa, cumpre frisar que a necessidade de apresentação da Licença Ambiental é obrigatória, para a atividade objeto do Edital impugnado, em razão da legislação ambiental vigente.

Ao contrário do quanto aduzido pela Impugnante, o CTF é obrigatório a toda e qualquer atividade que a empresa realizar e que estiver citada na Instrução Normativa IBAMA 6/13, independentemente de se tratar de uma atividade principal ou secundária realizada pela organização.

Portanto, se tratando de coleta de resíduos sólidos, a exigência constante do edital é legítima a observar que as empresas que exercem atividades com potencial de causar danos ambientais, deverá sim solicitar um cadastro técnico federal junto ao IBAMA, para a regularização de sua operação.

Cumpre frisar que, a exigência do CTF/APP está associada ``as empresas que realizam atividades, tais como transporte de produtos danosos ao meio ambiente, como é o caso de resíduos sólidos (lixo).

Por sua vez, o CTF/AIDA é obrigatório às empresas que precisam gerar relatórios sobre as atividades classificadas como poluidoras, como é o caso daquelas que fazem o manejo regular de resíduos sólidos (lixo).

Certamente, a exigência além de razoável, denotará que as empresas participantes do certame tenham reais condições de cumprir o objeto licitado, primeiro, por cumprir as regras ambientais vigentes, segundo por estarem compromissadas a prestar informações regulares aos órgãos de fiscalização (CONAMA, IBAMA), sobre as atividades prestadas, o que de certa forma dará segurança à Administração, bem como aos administrados/municípios.

Portanto, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-10
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

[Assinatura]
 3 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal. Nesse caso, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

b) LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO - LAC - INEMA

Sobre a impugnação da empresa, em relação a este ponto, podemos fazer referência ao quanto acima abordado, em relação a exigência de licença ambiental.

Ou seja, pelo do objeto da licitação que se refere a coleta de lixo, se faz necessária e obrigatória a apresentação da Licença pro Adesão e Compromisso – LAC, haja vista ser preponderante ao objeto da licitação e atividade desenvolvida pelo Licitante.

É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Por sua vez, a insatisfação da Impugnante não merece prosperar, a observar que as atividades de destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo), necessita da expedição de autorização ambiental para sua execução, posto que irrefutavelmente caracterizado seu caráter poluidor.

Sobre os fundamentos jurídicos apontados em sua peça impugnatória não se enquadram ao contexto verificado no objeto da licitação, utilizando de argumentos desconexos coma matéria licitada.

Certo é que a atividade da qual necessita o Poder Público, não pode se desenvolver sem consonância com a questão ecológica. Nesse ínterim, entende-se que a ausência ou diminuição do controle ambiental, além de nocivo ao meio ambiente, colide com os princípios administrativos, pondo em cheque a supremacia do interesse público, já que desrespeita os dispositivos correlatos.

Tal raciocínio é lógico, a observar que para a implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, a mesma deve ser precedida de licenciamento ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br


4 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.

Acerca da ponderação entre o viés econômico e o ecológico, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

“(...) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). (grifos nossos)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

5 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União-TCU, assim referendou:

É obrigatória a apresentação prévia da licença ambiental para obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais. O descumprimento do controle preventivo pelo órgão concedente (repassador) poderá ensejar a responsabilização pessoal dos gestores e responsáveis. (ACÓRDÃO 1934/2009 – PLENÁRIO). (grifos nossos)

Contudo, esta atividade estatal deve guardar total conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)

Posto isso, a autorização ambiental, da forma em que se requer, é o instrumento mediante o qual o poder público controla as atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, como qualquer outra atividade capaz de interferir nas condições ambientais.

Estritamente, sobre a licença ambiental, como no caso exigido no edital, não se trata de medida supérflua, como quer fazer crer a Impugnante, não podendo ser afastada, principalmente, observando-se o objeto licitado, tal qual, diretamente ligado ao meio ambiente.

Obviamente que, a inclusão da Licença Ambiental se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

6 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital em relação aos itens impugnados.

Teodoro Sampaio /BA, 22 de setembro de 2021.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal